

Projeto de Lei nº 4.330, de 2004

Emenda Aglutinativa

Nº 5

Como resultado da fusão do art. 13 do texto original do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, com o texto da Subemenda Substitutiva Global, o art. 17 da Subemenda Substitutiva Global passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária, à alíquota prevista no **caput** art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Nos contratos em que o valor dos serviços contratados contemple também o fornecimento de material ou equipamentos em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total, devidamente discriminado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a alíquota de que trata o **caput** será reduzida à metade.

§ 2º Se a contratada for empresa sujeita à contribuição previdenciária substitutiva, a retenção será efetuada, conforme seu enquadramento, na alíquota prevista no art. 7º ou no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 3º A importância retida deverá ser recolhida em nome da contratada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 4º O valor retido de que trata este artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social.

§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral do valor retido no mês, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos das contribuições nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

Sala das Sessões, 14 de abril 2015

